

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ux800hr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/11/2023 Projeto de lei nº 2191/2023 Protocolo nº 13178/2023 Processo nº 3877/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável em shows, festivais e quaisquer eventos realizados no Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável em shows, festivais e quaisquer eventos realizados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I - garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, de material plástico, flexível e transparente, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros distribuídos de forma estratégica em áreas de fácil acesso e com sinalização adequada, e/ou realizar a distribuição de embalagens com água adequada para consumo, sem custos adicionais ao consumidor;

II - garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e

III - assegurar espaço físico e estrutura necessária para assegurar o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

Art. 3º O descumprimento do dever previsto no art. 2º desta lei ensejará em pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo PROCON/MT, nos termos da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º As receitas provenientes da aplicação da penalidade prevista nesta lei serão recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon), gerenciado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (Condecon), devendo ser revertidos em ações do órgão para a defesa e proteção do



consumidor.

Art. 5º Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor realizar o acompanhamento dos preços da água mineral comercializada, a fim de coibir aumento abusivo de preços e ônus excessivo aos consumidores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que compete aos estados legislar concorrente com a União e os Municípios a responsabilidade por dano ao consumidor:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao** meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por conseguinte, conforme estabelece a Carta Magna a defesa do consumidor não só é um dever do Estado mas também um direito e garantia fundamental, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Os últimos acontecimentos no território brasileiro, amplamente divulgados pelas mídias, especialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com registro de múltiplas ocorrências de eventos trágicos ou nocivos tendo consumidores como vítimas em virtude da elevada temperatura, possível ventilação deficiente e dificuldades de hidratação em show produzido por empresa privada. No aludido show que ocorreu na capital fluminense, a universitária Ana Clara Benevides, de 23 anos, que morava em Rondonópolis/MT, acabou passando mal e falecendo ainda na segunda música da apresentação.

A morte ocorre em um dia marcado pelas altas temperaturas no Rio de Janeiro 43ºC, com sensação térmica de 60ºC, e por críticas de fãs à organização do evento por impedir o acesso do público com garrafas d'água.

Neste contexto, o Estado de Mato Grosso tem vivido as maiores temperaturas de sua história. Nas últimas semanas, a Defesa Civil de Mato Grosso emitiu um alerta de ameaças a saúde pública devido a chegada de uma nova onda de calor no estado.

Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/11/10/onda-de-calor-defesa-civil-emite-alerta-de-perigo-a-saude-devido-as-altas-temperaturas-em-mt.ghtml>



Com efeito, a capital Cuiabá teve recentemente o dia mais quente de sua história, conforme dados do Instituto Nacional de Meteorologia. A temperatura máxima na estação convencional foi recorde absoluto desde o começo das medições com 44,2°C. A marca supera o recorde de 44,0°C de 30 de setembro de 2020. Trata-se da maior temperatura já observada até hoje na história em uma capital estadual no país. Fonte: <https://metsul.com/cuiaba-tem-dia-mais-quente-da-sua-historia-com-442oc/>.

Além disso, o dia 19/10/2023 a capital matogrossense foi considerada a cidade mais quente do mundo pelo site 'Hot Cities', que monitora as temperaturas das cidades mundiais em tempo real. Esta foi a terceira vez naquela semana que a cidade aparece como a que possui a maior temperatura no mundo. Na terça-feira (17/10/2023), foi registrado 40°C, a quarta (18/10/2023), também registrou os tradicionais 40°C nessa época do ano. Fonte: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/cuiab-a-cidade-mais-quente-do-mundo-pela-3-vez-na-semana/750938>

Por este motivo, a imposição de barreiras ao acesso à água potável ao cidadão consumidor matogrossense atenta contra os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial o da dignidade da pessoa humana (Art. 1, III da CF).

Por trás desse comportamento destoante de nossos costumes, existe o inegável interesse econômico de lucrar com a venda de bebidas industrializadas, o que de per si nada teria de condenável, não fosse a recusa em fornecer água potável filtrada gratuitamente a quem não dispõe de recursos para comprar essas outras bebidas.

Note-se que a proposição sob análise não implica no impedimento da iniciativa privada em venderem qualquer tipo de produto ou bebida. Apenas busca garantir que sempre existirá água potável grátis disponível para quem assim desejar, ou não dispuser de recursos para adquirir outra bebida.

Por fim, no que se refere à iniciativa parlamentar, a matéria da presente proposição não consta no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, constante no parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual, podendo este parlamento legislar sobre a matéria consoante estabelece o Art. 24, VIII da Constituição Federal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Novembro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual